



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001923/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.134 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente RANGEL E FARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

REQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ultrapassado o prazo de 60 dias entre as intimações por escrito ao contribuinte fica caracterizada a requisição de espontaneidade.

A apresentação de documentos por parte do contribuinte não interrompe o prazo de 60 dias que caracteriza a requisição da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Auto de Infração referente ao lançamento de CSLL nos anos-calendário de 2002 e 2003.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife (PE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **11-22.758 - 4ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 04 a 08, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2002/2003, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

NATUREZA	VALOR EM REAL
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	28.469,15
Juros de Mora (até 28/02/2005)	7.560,91
Multa Proporcional	21.351,85
TOTAL	57.381,91

O referido auto de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação da CSLL, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração, à fl. 05, e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 09 a 11, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. A irregularidade constatada e suas consequências podem ser assim resumidas:

1 – CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO – AC 2002 E 2003.

Falta de recolhimento dos valores declarados na Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ. Relata o autuante que a empresa apresentou DCTF, porém após o início do procedimento fiscal.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 188 a 209, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Afirma que, através do Parcelamento Especial – PAES, efetuou a confissão do débito do terceiro trimestre de 2002. Por este motivo a impugnante considerado o auto de infração do presente processo nulo.

- Em seguida alega a contribuinte que durante o procedimento de fiscalização a empresa readquiriu a espontaneidade, pois foi ultrapassado o limite temporal de 60 dias para o fim da fiscalização. Complementa citando o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF e afirmando que o prazo de 60 dias para finalização do procedimento fiscal pode ser prorrogado por igual período, ou seja, no máximo de 120 dias e que a fiscalização teve início no dia 19/02/2004 e só se encerrou mais de um ano depois no dia 04/03/2005. Assim, como a empresa apresentou suas declarações confessando os valores devidos estes devem ser considerados como espontaneamente declarados. Portanto, improcede o lançamento da CSLL e a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%. Cita a respeito a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS Nº535 de 23/12/1997.

- Segue sua impugnação afirmando expressamente o seguinte: “Tendo sido comprovado, através da diligência do Ilmo Fiscal, que os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social foram declarados em DCTF – afirmação contida na página 02 do auto de infração – cabe, sobre as quantias declaradas e não recolhidas ou recolhidas a menor, unicamente, a cobrança de multa moratória e juros de mora, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e legislação da multa de mora.”
- Considerando os valores declarados em DCTF, a contribuinte afirma que efetuou a compensação destes através das PERD/COMP, entregues no dia 11/05/2005, listadas à fl. 194.
- Ainda refere-se à possibilidade da DCTF não ser aceita como entregue espontaneamente, e neste caso, deve ser efetuada a redução da multa em 50%, já que antes da lavratura do auto de infração do presente processo a empresa procedeu a compensação dos valores devidos. Conclui que o débito foi integralmente pago através da compensação realizada e antes da lavratura do auto de infração do presente processo.
- Nas fls. 197 a 207 a contribuinte contesta a aplicação da multa de ofício afirmando que o percentual de 75% caracteriza confisco.”

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão de Impugnação nº **11-22.758**, julgou o Lançamento Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - PERDA DA ESPONTANEIDADE - REAQUISIÇÃO DESTA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Esta exclusão valerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

DCTF APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A DCTF apresentada após o início do procedimento de ofício não pode ser considerada como confissão de débitos espontânea.

VALOR PARCELADO NO PAES - 3º trimestre de 2002.

Deve ser considerado o valor da CSLL devida declarado no parcelamento especial - PAES.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O art 7º do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal – PAF, no parágrafo 1º, determina que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte.
2. No presente processo temos a seguinte sequência de atos:

Atos e Termos	Data da Ciência	Folhas no processo
Termo de Início de Fiscalização	19/02/2004	Fls. 13/14
Termo de Reintimação Fiscal	11/03/2004	Fl. 16
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal	13/05/2004	Fl. 20 e 21(AR)
Termo de Retenção	06/07/2004	Fl. 22
Termo de Reintimação Fiscal	16/07/2004	Fl. 15
Termo de Devolução de Documentos	06/09/2004	Fl. 26
Termo de Intimação Fiscal	08/09/2004	Fl. 27 e 28(AR)
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 02	25/11/2004	Fl. 30 e 32(AR)
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 03	07/01/2005	Fl. 33 e 35(AR)
Auto de Infração	08/03/2005	Fl. 04

3. Do quadro acima podemos afirmar que, conforme preceitua o §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal – PAF, a contribuinte perdeu a espontaneidade para confessar seus débitos no dia 19/02/2004 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização.
4. Também podemos constatar que durante o ano de 2004 foram emitidos diversos termos que demonstravam o prosseguimento do trabalho de fiscalização, ou seja, em nenhum momento a contribuinte readquiriu a espontaneidade para confessar débitos dos tributos do período auditado. O último Termo lavrado, antes do auto de infração do presente processo, foi cientificado no dia 07/01/2005(sexta feira). Como o auto de infração foi cientificado no dia 08/03/2005, também neste momento, não foi readquirida a espontaneidade, pois não foi ultrapassado o prazo de sessenta dias.
5. Ainda, não procede a alegação da contribuinte de que o §2º do art 7º do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal – PAF, acima citado, determina um prazo máximo de 120 dias para a conclusão da fiscalização. Claramente este parágrafo se refere à perda da espontaneidade (§1º do art. 7º) e sua reaquisição após sessenta dias sem ato escrito que indique sua continuidade. Também não há qualquer referência, neste parágrafo, a respeito da impossibilidade de sucessivas prorrogações da perda da espontaneidade. Os prazos do art. 7º não são determinantes para o fim de um procedimento fiscal.

6. Portanto, fica demonstrado que as apresentações das DCTF pela contribuinte, nos dias 02/04/2004(3º trimestre de 2002) e 28/05/2004(1º ao 4º trimestre de 2003), após o início do procedimento de ofício (19/02/2004), não foram espontâneas. Os valores devem constar do lançamento de ofício com a respectiva multa prevista na legislação.
7. Com relação à alegação da contribuinte de que incluiu no Parcelamento Especial – PAES o valor devido do 3º trimestre de 2002, temos ressaltar que conforme consta do extrato de débitos, anexado por esta instância julgadora à fl. 219, foi confessado para o 3º trimestre o valor referente a CSLL (código de arrecadação 6012 – CSLL BAL TRIM) de R\$ 1.040,82. Assim, deve ser considerado este valor como confissão espontânea, não podendo ser cobrado de ofício.
8. Desta forma, do valor lançado de ofício no terceiro trimestre de 2002 de R\$ 5.912,50, deve ser abatido o valor anteriormente confessado pela contribuinte no PAES de R\$ 1.040,82, restando como tributado no lançamento do presente processo o valor de R\$ 4.871,68.
9. Por si só este fato não causa nulidade do auto de infração do presente processo e sim correção, como já efetuada.
10. A contribuinte ainda alega que efetuou a solicitação de compensação dos valores devidos da CSLL, dos trimestres de 2003.
11. Contudo, neste voto estamos verificando a procedência dos lançamentos efetuados de ofício pela autoridade fiscal, e neste ponto ao afirmar que entregou a solicitação de compensação a contribuinte acatou o lançamento efetuado. Como já verificado no item relacionado com a entrega espontânea da DCTF cabia a autoridade fiscal lançar de ofício os valores devidos da CSLL no 3º trimestre de 2002 e dos quatros trimestres de 2003.
12. A apresentação das declarações de compensação, no dia 11/01/2005, não altera a situação do auto de infração do presente processo, pois foram efetuadas após o início do procedimento de ofício, e ainda deverão ser objeto de verificação dos seus créditos.
13. Quanto à redução da multa em 50% por conta da declaração de compensação apresentada, temos a ressaltar que nesta instância julgadora, como já salientado, está em discussão o lançamento de ofício e não sua forma de quitação e as reduções por ventura existentes na legislação. Cabe a DRF jurisdicionante da contribuinte a análise e aplicação da legislação quanto à forma de extinção do crédito tributário constituído e as reduções que porventura a contribuinte tenha direito, tudo conforme a legislação aplicável.
14. Apenas para efeito de informação cabe aqui transcrever os artigos 961 a 963 do RIR/1999, referentes à redução da multa de ofício, nos casos de pagamento e parcelamento.

15. Em sua impugnação a contribuinte ainda reclama da inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada.
16. Porém, o enquadramento legal da multa de ofício está descrito no demonstrativo deste valor no auto de infração do presente processo. Para a multa de ofício vigora a partir de 1997 o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 que determina a aplicação do percentual de 75%.
17. Contesta a contribuinte multa de ofício aplicada, por considerá-la confiscatória, contestando assim, determinação legal plenamente em vigor. A este respeito, cabe esclarecer que a atividade administrativa é plenamente vinculada. Com efeito, o julgador administrativo deve limitar seu pronunciamento à legalidade dos atos administrativos trazidos à sua apreciação. A nossa tarefa esgota-se em declarar se o ato administrativo questionado encontra – ou não – fundamento de validade na legislação de regência. Por essa razão, encontramos-nos vinculados à letra da lei e não nos é lícito desviar o foco da análise do ato administrativo para a legislação que lhe confere supedâneo.
18. Como é sabido, todas as leis vêm ao mundo jurídico gozando da presunção de constitucionalidade. Existe, todavia, a possibilidade de arrostarem à Constituição. Prevendo essa hipótese, foram instituídos controles de tal constitucionalidade (difuso e concentrado), missão atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. Ao julgador administrativo determinou-se, apenas, o afastamento daquelas leis já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, não foi facultado àquele servidor a tarefa de decidir, ele próprio, acerca de eventuais vícios dos textos legais e, por força de seu convencimento, deixar de aplicá-los.
19. Em face das razões expendidas, deixamos de analisar a suposta inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício, intentada pela interessada, tendo em vista que a legislação subsunção, indigitada no Auto sob análise, era vigente e eficaz, ao tempo de sua aplicação.
20. Assim, tendo em vista toda a análise procedida voto no sentido de considerar procedente EM PARTE o auto de infração do presente processo para:
 - a) MANTER integralmente os lançamentos do 1º ao 4º trimestre de 2003.
 - b) REDUZIR o lançamento do 3º trimestre de 2002 de R\$ 5.912,50 para R\$ 4.871,68.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

Nulidade do Procedimento Fiscal

- (i) Existem atos no processo que não obedeceram ao que determina o § 2º do Art. 7º, onde foi ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, ocasionando desta forma a nulidade do procedimento fiscal. Para o procedimento fiscal ter continuidade a autoridade autuante tem que dar ciência ao contribuinte da prorrogação da fiscalização através de Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal até o último dia de validade do Termo anterior, e não somente prorrogar o procedimento e dar ciência ao contribuinte a qualquer tempo. Desta forma fica claro o descumprimento de tal prazo ocasionando a nulidade da fiscalização.

Da apuração dos valores

- (ii) Verificamos que, mesmo os valores sendo apurados pela autoridade fiscal, é reconhecida por esta Delegacia a transmissão e os valores declarados através do envio de nossa DCTF, e mais, no Item 16, também é acatado nosso pedido de compensação através de envio de PER/Dcomp, ficando desta forma os valores apurados, através da autoridade fiscal ou mediante apresentação da DCTF, devidamente quitados, não restando nenhum valor a ser pago em relação ao período fiscalizado ou declarado. Mediante tal fato, não podemos ser penalizados pela cobrança de multa de ofício e juros de mora, uma vez que os débitos apurados, independente de fiscalização, devidos pelo contribuinte foram quitados através do PER/Dcomp.
- (iii) Acrescentamos que, não existe legislação vigente que exclua ou proíba um contribuinte de quitar seus débitos através de compensação feita pelo PER/Dcomp, mesmo esses débitos sendo apurados após um procedimento fiscal e auto de infração.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado .

1. Que seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal, bem como do auto de infração, uma vez que não foi cumprido o que determina o § 2º do Art. 7º.
2. O retorno à espontaneidade do contribuinte em virtude da nulidade do procedimento fiscal, em decorrência do não cumprimento do estabelecido no § 2º do art. 7º;

3. Que seja calculada a cobrança de multa moratória e juros de mora, relativo ao período que compreende o vencimento original do tributo e a efetiva quitação através de PER/Dcomp.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

O cerne da questão discutida nos presentes autos refere-se a definir se as DCTF apresentadas após o início do procedimento de ofício podem ser consideradas como confissão de débitos espontânea. No Acórdão de 1ª Instância entendeu-se que as DCTF apresentadas após o início do procedimento de ofício não podem ser consideradas como confissão de débitos espontânea, enquanto a Recorrente defende que readquiriu a espontaneidade no curso do procedimento fiscal, pois há intimações, em que foi ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias.

A matéria é disciplinada no art. 7º do decreto nº 70.235/75, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A jurisprudência do CARF é no sentido que a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo, conforme **Súmula CARF nº 75**:

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 105-16.359, de 28/03/2007 Acórdão nº 01-06.056, de 10/11/2008 Acórdão nº 02-02.844, de 16/10/2007 Acórdão nº 9101-00.020, de 09/03/2009 Acórdão nº 102-49.425, de 16/12/2008.

Verifica-se que, no presente caso, há termos no processo cuja ciência foi superior a 60 dias, contados da ciência do termo imediatamente anterior, conforme a seguinte tabela apresentada pela Recorrente:

Atos e Termos	Data Ciência	Fls. no Processo	Lapso temporal
Termo de Início de Fiscalização	19/02/2004	Fls. 13/14	
Termo de Reintimação Fiscal	11/03/2004	. Fl. 16	21 dias
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal	13/05/2004	Fl. 20 e 21 (AR)	63 dias
Termo de Retenção	06/07/2004	Fl. 22	54 dias
Termo de Reintimação Fiscal	16/07/2004	Fl. 15	10 dias
Termo de Devolução de Documentos	06/09/2004	Fl. 26	52 dias
Termo de Intimação Fiscal	08/09/2004	Fl. 27 e 28 (AR)	02 dias
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 02	25/11/2004	Fl. 30 e 32 - (AR)	78 dias
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 03	07/01/2005	Fl. 33 e 35 (AR)	43 dias
Auto de Infração	08/03/2005	Fl. 04	60 dias

Vê-se que a recorrente adquiriu espontaneidade referente aos atos praticados antes de 25/11/2004, data em que ocorreu a ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 02, como intervalo de 78 dias da ciência do termo imediatamente anterior.

Observa-se que as DCTF foram apresentadas entre 02/04/2004 e 28/05/2004 conforme recibo de entrega (fls. 43 a 47), portanto estão abrangidas pelo período em que a Recorrente adquiriu a espontaneidade. Verifica-se que foram confessados por meios dessas declarações todos os valores de CSLL lançados no Auto de Infração.

Nota-se que há recibo de documentos em 27/09/2004, conforme encaminhamento dos Livros LALUR 2000 e 2001 e ISS 2000 (fls. 32), todavia a apresentação de documentos por parte do contribuinte não interrompe o prazo para a verificação da reaquisição da espontaneidade, nesse sentido o Acórdão nº 1202-00.353 — 2ª Câmara 2ª Turma Ordinária, relatora Valéria Cabral Géo Verçoza, cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ultrapassado o prazo de 60 dias entre as intimações por escrito ao contribuinte fica caracterizada a reaquisição de espontaneidade. A apresentação de documentos por parte do contribuinte não interrompe o prazo para a verificação da reaquisição da espontaneidade.

Considerando que as DCTF foram apresentadas dentro do período de espontaneidade e que são instrumentos de confissão de dívida, deve ser cancelado o Auto de Infração referente ao lançamento de CSLL nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração referente ao lançamento de CSLL nos anos-calendário de 2002 e 2003.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias